



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 560.880 - SC (2003/0109775-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM E OUTRO(S)
NERI TROMBIM E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AVAL. RESPONSABILIDADE. VIGÊNCIA DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. O contrato de desconto de duplicatas assinado por duas testemunhas e acompanhado com demonstrativo de evolução da dívida, atende os requisitos para a executividade (artigos 585, II, 586, e 618, I, do CPC).

II. “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”- Súmula n. 5-STJ.

III. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 560.880 - SC (2003/0109775-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Ademir Jacomo Bez Batti e outra interpõem agravo regimental contra decisões de fls. 315 e 326, que conheceu em parte e deu parcial provimento a recurso especial, reconhecendo, entre outros tópicos, a executividade do contrato de desconto de títulos garantido por nota promissória, devidamente assinado por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do crédito.

Sustentam que o título sob execução estabelece um limite de crédito rotativo de cento e sessenta mil reais, e dessa forma, não se caracteriza como título executivo extrajudicial, conforme a Súmula n. 233/STJ. Aduzem que firmaram o referido contrato como avalistas da nota promissória referida. Acrescentam que a avença foi assinada com prazo determinado de cento e oitenta dias, a contar de 10.11.1997. Assim, não podem ser responsabilizados por descontos de duplicatas muito tempo após o vencimento do contrato. Ratificam o pleito de negativa de vigência aos artigos 586 e 618, I, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 560.880 - SC (2003/0109775-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): -

A questão foi tratada da seguinte maneira nas decisões agravadas, que ora ratifico, **verbis** (fls. 315 e 326):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual considerou título executivo extrajudicial o contrato de desconto de duplicata assinado por duas testemunhas, válida a capitalização de juros moratórios e devida a comissão de permanência contratada.

Inicialmente, cabe ressaltar a responsabilidade processual dos avalistas para responder pela execução solidariamente, uma vez que assumida a obrigação contratualmente (REsp n. 200.421/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25.09.2000). Por outro, o contrato sob exame, devidamente paramentados com as assinaturas testemunhais, atende às normas do art. 585, II, do CPC (AgRg no Ag n. 340.947/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 19.12.2003).

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005).

Com relação à capitalização mensal dos juros moratórios, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para excluir a comissão de permanência e a multa. Custas recursais pela recorrida."

"Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fl. 315, onde se aponta obscuridade e omissão com relação ao tema da capitalização dos juros moratórios e a sucumbência.

Com razão os recorrentes. Há erro material no fundamento relativo à capitalização, pois o objeto da impugnação é exatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a cobrança na execução, o que se faz necessário, com espeque na Súmula n. 121-STF e na Lei de Usura.

Ante o exposto, acolho os embargos para declarar que o dispositivo da decisão de fl. 315 resta modificado, para conhecer em parte e dar parcial provimento ao especial, excluída a comissão de permanência e a capitalização dos juros moratórios. Em face da sucumbência recíproca, os devedores arcarão com 60% (sessenta por cento) das custas e a credora com 40% (quarenta por cento) do restante. Verba honorária devida exclusivamente por Ademir Jacomo Bez Batti e outro, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o montante da dívida remanescente, já considerada a proporcionalidade e a compensação nos embargos e na execução."

Acerca da executividade do título extrajudicial, esta Corte tem assegurado essa característica ao contrato de desconto de títulos, haja vista que assinado por duas testemunhas e acompanhado com o demonstrativo da evolução do crédito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE BORDERÔ DE DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE.

– O contrato de 'borderô' de desconto de duplicatas, assinado pela devedora, pelos devedores solidários e por duas testemunhas, em princípio, atende à norma do art. 585, II, do CPC.

Agravo desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 340.947/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2003)

Por outro lado, o argumento dos agravantes de que o contrato era por prazo determinado, destoa dos fundamentos do aresto estadual que pontuou às fls. 142/143:

"Para finalizar este tópico, resta analisar a alegação de extinção do aval, vez que, segundo entendem os embargantes-apelantes, o contrato 'findou' em 11.05.98 e o desconto foi realizado somente em 16.10.98.

De fato, o contrato foi celebrado em 10.11.1997, com prazo de validade por 180 dias, porém a cláusula correspondente foi assim redigida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CLÁUSULA SEGUNDA - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar em 10/11/97 findo o qual, o critério da CEF ou da MUTUÁRIA, pode ser prorrogado por igual ou inferior período, ou renovado em outras condições.'

Portanto, expressa esta a renovação automática do contrato pelo qual os embargantes se obrigaram e com o que, por certo, anuíram, até porque sua obrigação, como avalistas, é autônoma e idêntica à da empresa avalizada.

Não cabe aqui alegar que os avalistas não tinham conhecimento da prorrogação do contrato e inclusive do aval, vez que além de assinarem de livre e espontânea vontade o contrato - assim concluo porque em momento algum sustentaram existir vício de vontade na garantia prestada - são sócios e representantes da empresa descontária, tendo pleno conhecimento de seus negócios, portanto. Ademais, as duplicatas foram endossadas pelos representantes legais da empresa.

*Desse modo, caso os avalistas pretendessem se desvincular do contrato, deveriam ter denunciado a mutuante, o que por certo não fizeram porque tinham ciência de que a garantia fidejussória era condição **sine qua non** para que fossem realizados novos descontos de duplicatas cuja continuidade era, sem dúvida, de seu interesse.*

Subsiste, portanto, o aval, estando os embargantes-apelantes, por consequência, legitimados para o pólo passivo da execução."

Para demover os fundamentos, somente com o revolvimento de provas e reexame de cláusulas contratuais, com óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, improvejo o agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0109775-7

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 560880 / SC**

Números Origem: 200004011100047 9980016876

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI E OUTRO
ADVOGADOS : NERI TROMBIM E OUTRO
ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI E OUTRO
ADVOGADOS : NERI TROMBIM E OUTRO
ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária